

TESE 50

1.11 SÚMULA: *A NÃO REPRESENTAÇÃO IMEDIATA DO ADOLESCENTE APREENDIDO, EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, PRINCIPALMENTE QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, ENSEJA CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

JOSÉ MOACYR DORETTO NASCIMENTO

Defensor Público do Estado de São Paulo

ÁREA DE INTERESSE: INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSUNTO: Infância e Juventude -Ato infracional - Apresentação e oitiva do adolescente em plantão judiciário- constrangimento indevido.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA:

Art. 4º, VII, da Lei Complementar Nacional nº 80, 94: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII - exercer a defesa da criança e adolescente

Art. 5º, VI,"c", da Lei Complementar Estadual nº 988/ 06: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VI - Promover: c) a tutela individual ou coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente (...)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os princípios da brevidade e excepcionalidade da restrição deambulatória dos adolescentes (art. 227, § 3º, V, CR) impõem que, imediatamente após a apreensão em flagrante de suposto ato infracional, afora as hipóteses de liberação pela autoridade policial, o adolescente seja encaminhado ao Ministério Público, com prévia autuação do flagrante e antecedentes, para oitiva informada, mesmo durante plantão judiciário. Após a oitiva, deverá o Ministério Público praticar um dos atos previstos no art. 180 do ECA.

Não há menor razoabilidade jurídica ouvir imediatamente em plantão judiciário o adolescente e não realizar os atos processuais consequentes da oitiva, a saber: remissão, arquivamento ou reapresentação, nos termos do art. 180 do ECA.

Ainda, nos casos em que o Promotor de Justiça opina pela internação provisória, o fez porque presentes indícios de autoria e materialidade basicamente, circunstância que demonstra a existência de elementos (art. 108, § único) para a representação, se for o caso.

Esse procedimento do Ministério Público - esperar o próximo dia útil para o titular tomar as medidas indicadas no art. 180 do ECA - afronta a legalidade do procedimento estabelecido pelo ECA e os princípios da celeridade e excepcionalidade da restrição deambulatória, gerando verdadeira contradição com a imediata oitiva em plantão judiciário e com sistema processual instituído no ECA.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

É prática comum nos plantões judiciários realizados em Comarcas do Interior a manifestação do Ministério Público pela internação provisória do adolescente apreendido, sem a imediata representação.

Quer dizer, após a oitiva informal o Ministério Público não pratica nenhum dos 03 atos necessariamente consequentes: representação, remissão ou arquivamento.

Tal proceder acaba por perpetrar constrangimento ilegal do adolescente apreendido.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO:

Após a oitiva informal, cabe ao Ministério Público, no teor do art. 180 do ECA, conceder a remissão, postular o arquivamento ou representar imediatamente o adolescente.

Caso o Ministério Público não tome nenhuma das atitudes prevista, deverá o Defensor Público plantonista, além de eventual pedido de relaxamento ou Iiberação provisória, pleitear que, caso mantida a internação provisória, voltem os autos imediatamente para o Ministério Público, a fim que decline a representação.

Não o fazendo, deverão ser tomadas as medidas para provocação do Defensor Público plantonista de 2ª Instância, para aforamento de HC.